a Associação Paredes pela Inclusão Social que se regerá pelos seguintes estatutos:

Artigo 1.º

A Associação adopta a denominação de Associação Paredes pela Inclusão Social.

Artigo 2.º

1 — A associação tem a sua sede no edifício dos Paços do Concelho de Paredes, sito no Parque de José Guilherme, freguesia de Castelões de Cepeda, que pode ser mudada para outro local do concelho de Paredes, por deliberação tomada em assembleia geral.

2 — A Associação pode criar dependências, em locais onde venha a exercer, acidental ou permanentemente, a sua actividade, mediante deliberação da direcção.

Artigo 3.º

1 — A Associação tem por objecto a criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas ou grupos em situação de exclusão ou em risco de exclusão social, bem como contribuir para a afirmação do papel decisivo dos empresários no desenvolvimento social e da liderança da sociedade civil em matérias de inclusão social.

2 — A Associação poderá, no âmbito do seu objecto, organizar e promover acções ou eventos de qualquer natureza, nomeadamente social, pedagógica, cultural e de solidariedade, promover ou realizar a publicação de relatórios ou obras, nomeadamente de carácter social, pedagógico ou cultural, bem como praticar ou promover os demais actos de natureza financeira, comercial, mobiliária ou imobiliária, sem exclusão ou reserva, que sejam necessários à prossecução do seu objecto.

Artigo 4.º

1 — Os associados poderão ser efectivos ou honorários.

2 — A deliberação sobre a admissão de novos associados compete à direcção.

3 — Serão efectivos, para além dos fundadores da associação, todas as pessoas singulares ou colectivas, cuja admissão seja aceite pela direcção.

4 — Serão honorários as pessoas singulares ou colectivas às quais a direcção atribua essa distinção, em reconhecimento de serviços relevantes prestados à Associação.

5 — Compete à assembleia geral definir os direitos e obrigações dos associados, condições de admissão e exclusão.

Artigo 5.º

Constituem receitas da Associação as jóias e quotas dos associados, cujo montante será fixado em assembleia geral, bem como quaisquer donativos ou subsídios que lhe sejam atribuídos.

Artigo 6.º

1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

2 — Os titulares dos órgãos da Associação serão eleitos pela assembleia geral de entre os associados, devendo necessariamente, em todas as situações a eleger, obter voto favorável do associado município de Paredes.

Artigo 7.º

1 — A competência e forma de funcionamento da assembleia geral são as prescritas nas disposições legais aplicáveis, designadamente as previstas nos artigos 172.º a 179.º do Código Civil.

2 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 8.º

1 — A direcção é composta por um presidente, um secretário geral e um tesoureiro.

2 — A direcção é o órgão colegial de administração, ao qual compete a gerência social, administrativa e financeira da Associação.

3 — A Associação vincula-se com a assinatura de dois membros da direcção.

Artigo 9.º

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois secretários.

2 — Ao conselho fiscal compete fiscalizar os actos administrativos e financeiros da direcção, verificar as suas contas e relatórios e dar parecer sobre actos que impliquem aumentos de despesas ou diminuição de receitas.

1 de Outubro de 2007. — O Notário Privativo, *Pedro Manuel Lopes Moura de Oliveira.*

2611056082

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 20 562/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 29 de Agosto de 2007, foi autorizada a renovação, por mais três anos, do contrato de trabalho a termo resolutivo com Francisco Miguel Rodrigues Lopes, desenhador, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

11 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques.*

2611056063

Aviso n.º 20 563/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 10 de Outubro de 2007, foi autorizada a renovação, por mais três anos, dos contratos de trabalho a termo resolutivo com Maria da Conceição Antunes de Matos, Docelina Marques da Fonseca e Maria Rosa de Jesus Simões Breda, auxiliar de serviços gerais, com efeitos a 22 de Novembro de 2007.

11 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques.*

2611056074

Aviso n.º 20 564/2007

Maurício Teixeira Marques, presidente da Câmara Municipal de Penacova, torna público, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que cessou, por acordo, a partir de 1 de Agosto de 2007, inclusive, o contrato a termo certo resolutivo celebrado entre esta autarquia e Deolinda Maria Ferreira, auxiliar de serviços gerais.

12 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques.*

2611056244

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Edital n.º 897/2007

Alberto Fernando da Silva Santos, presidente da Câmara Municipal de Penafiel, torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação), com a redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a referida Câmara Municipal deliberou, em 5 de Janeiro de 2007, submeter à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, o projecto de regulamento municipal para compensação pela não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva e taxa municipal de urbanização.

O processo poderá ser consultado no Departamento de Gestão Urbanística, Secção Administrativa, nos horários de expediente, e no *site* da Câmara Municipal (www.cm-penafiel.pt).

Os interessados deverão endereçar por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias úteis contados do dia seguinte ao da publicação do presente edital, cujo teor é o seguinte:

Projecto de regulamento municipal para compensação pela não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva e taxa municipal de urbanização (TMU).

Nota justificativa

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os municípios aprovam regulamentos municipais relativos ao lançamento e à liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O mesmo diploma define no n.º 4 do artigo 44.º, no que respeita a cedências ao domínio público de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos que, quando não há lugar a essas cedências, há lugar ao pagamento de uma compensação ao município, nos termos a definir em regulamento municipal.

De igual modo, dispõe o artigo 116.º que os municípios podem cobrar taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, vulgarmente designadas por TMU, as quais constituem

a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência.

O presente regulamento municipal pretende assim congregar num só documento as matérias relativas à taxa municipal de urbanização (TMU), bem como as relativas a outros encargos a ela inerentes e que não integram o conceito de taxa, como é o caso das compensações pela não cedência ao domínio público de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos.

Elaborou-se assim o presente regulamento municipal para compensação pela não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva e taxa municipal de urbanização (TMU), o qual, depois de submetido a apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, bem como do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, será aprovado pelos órgãos municipais competentes.

Assim, no uso da competência prevista no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a Assembleia Municipal de Penafiel, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se na totalidade do território do município de Penafiel às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e compensações pela não cedência ao domínio público de áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

A taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, vulgarmente designada por TMU, constitui a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações urbanísticas:

a) Operações de loteamento e suas alterações;

b) Construção de edifício(s) gerador(es) de impacte semelhante a uma operação de loteamento;

c) Construção de edifícios ou a sua reconstrução, quando localizados em área não abrangida por alvará de loteamento;

d) Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo ou fracção, ou quando exceda mais de 30 m^2 a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por alvará de loteamento;

e) Obras de edificação, sempre que pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas;

f) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por alvará de loteamento.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas ou compensações previstas no presente regulamento é o município de Penafiel.

Artigo 5.º

Isenções

Ao presente regulamento aplica-se, em matéria de isenções, o previsto na Lei das Finanças Locais.

Artigo 6.º

Valor das taxas e arredondamento

1 — O valor das taxas e compensações a cobrar pelo município é o constante do presente regulamento.

2 — O valor das taxas ou compensações a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 7.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas ou compensações não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 8.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Penafiel, poderá ser autorizado, por deliberação da Câmara Municipal, com capacidade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de um só vez a taxa ou compensação devida, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

2 — Tratando-se da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU), o seu pagamento poderá ser autorizado em prestações, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;

b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações, até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará;

c) Prestação sem quaisquer despesas para a Câmara Municipal da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — Serão devidos juros à taxa legal, em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos conjuntamente com cada prestação.

4 — Será sempre obrigatória a prestação de garantia real, ou equivalente, para que seja concedido o pagamento em prestações.

Artigo 9.º

Modo de pagamento

1 — As taxas ou compensações são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 10.º

Actualização

Ao presente regulamento aplica-se, em matéria de actualização, o previsto no Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Penafiel.

Artigo 11.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará.

2 — Tratando-se da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU), a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas nas operações de loteamento.

Artigo 12.º

Erro na liquidação das taxas

1 — Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houver quaisquer omissões, imputáveis

aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para a Câmara Municipal, o serviço respectivo promoverá de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandato ou carta registada, para no prazo de 15 dias satisfazer a diferença, procedendo-se, se o não fizer, à liquidação virtual.

3 — Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — Quando por facto imputável aos serviços se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão estes, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição do excesso.

CAPÍTULO II

Taxa municipal de urbanização (TMU)

Artigo 13.º

Determinação da taxa municipal de urbanização

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU\ (euro) = S\ (metros\ quadrados) \times C\ (euro/metros\ quadrados) \times (Y \times W)$$

em que:

TMU — valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

S (metros quadrados) — área bruta de construção prevista na operação;

C (euro/metros quadrados) — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço médio da construção fixado em portaria anualmente publicada para o efeito;

Y — coeficiente dependente da localização da operação no município;

W — coeficiente que depende do tipo de utilização das áreas a construir.

2 — No presente regulamento são discriminados os valores dos coeficientes *Y* e *W*, bem como o montante mínimo de *TMU* a pagar, valores estes actualizados anualmente nos termos estabelecidos no presente regulamento.

Sendo que:

Y = 0,35 nas áreas classificadas no PDM dos tipos C1 e C2;

Y = 0,30 nas áreas classificadas no PDM do tipo C3;

Y = 0,25 nas áreas classificadas no PDM do tipo C4 e restantes áreas do município;

W = 0,020 quando a área de pavimentos se destine a habitação unifamiliar;

W = 0,023 quando a área de pavimentos se destine a habitação multifamiliar;

W = 0,023 quando a área de pavimentos se destine a comércio e ou serviços;

W = 0,023 quando a área de pavimentos se destine a indústria e ou armazém;

W = 0,007 quando se trate de operações de loteamento destinadas a habitação unifamiliar;

W = 0,007 quando se trate de operações de loteamento destinadas a indústria e ou armazém;

W = 0,016 quando se trate de operações de loteamento destinadas a habitação multifamiliar;

W = 0,016 quando se trate de operações de loteamento destinadas a comércio e ou serviços;

W = 0,007 quando a área de pavimentos se destine a anexos e ou outras construções não contempladas nas situações anteriores, com um montante mínimo de *TMU* a pagar de € 100, valor este actualizado anualmente nos termos estabelecidos no presente regulamento.

3 — Em caso de alteração, quer da área de construção quer do uso da edificação, o valor da *TMU* a pagar deve ser o resultado do diferencial entre a taxa referente à área de construção ou uso iniciais e a proposta, sendo que em caso algum haverá lugar a reembolso.

CAPÍTULO III

Compensação pela não cedência ao domínio público de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

Artigo 14.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, nos termos do previsto no Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 15.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e alvará de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do respectivo alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do RJUE.

Artigo 16.º

Compensações

1 — O município pode prescindir da integração no domínio público, e consequente cedência da totalidade ou de parte das parcelas referidas no Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e no Regulamento do Plano Director Municipal, sempre que considere que tal é desnecessário ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, nomeadamente quanto à integração harmoniosa na envolvente, à dimensão da parcela e à sua dotação com espaços verdes e ou equipamentos públicos, havendo sempre, nesse caso, lugar ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos no presente regulamento.

2 — Em qualquer dos casos, a compensação deverá ser fundamentada especialmente na pouca relevância, no caso concreto, dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 17.º

Decisão sobre o pedido de compensação

A não cedência ao município das áreas legalmente previstas e consequente substituição por compensação carece de concordância por parte da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Cedência parcial

No caso de se tratar de uma cedência parcial, a compensação incide apenas sobre a diferença em falta.

Artigo 19.º

Processo compensatório

Sempre que uma das áreas a ceder seja superior ao mínimo determinado por lei e a outra inferior, o respectivo excesso será deduzido à área objecto de compensação, não ficando o proprietário com direito a reembolso de qualquer valor quando a soma das áreas cedidas for superior à soma das áreas que teria de ceder, salvo em caso de comprovado e justificado interesse municipal e mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Fórmula para o cálculo

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município em cada caso será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = (K_1 \times K_2 \times A \times V) + B$$

em que:

Q — valor da compensação a pagar;

K_1 — coeficiente que depende da capacidade construtiva em função da zona de construção em que se insere a operação, conforme definido

na planta de ordenamento do Plano Director Municipal, sendo o cálculo feito para cada zona no caso de o terreno abranger mais de uma;

K_2 — coeficiente que depende da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação;

A — área total, objecto de compensação, que deveria ser cedida para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva, conforme definido em plano municipal de ordenamento do território ou, na sua falta, em legislação em vigor aplicável;

V — é o valor base, para efeitos de cálculo, do preço por metro quadrado de terreno urbanizado na área do município previsto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

B — soma dos valores a pagar por cada tipo de infra-estrutura preexistente. O valor de *V* consta da tabela de taxas e é actualizado anualmente nos termos do artigo 10.º

2 — Os coeficientes K_1 e K_2, previstos no número anterior, só podem ser alterados por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e terão os seguintes valores:

K_1 = 2,50 em zona de aglomerado dos tipos C1 e C2;
K_1 = 1,70 em zona de aglomerado do tipo C3;
K_1 = 1,20 em zona de aglomerado do tipo C4, bem como outras não previstas expressamente neste número;
K_1 = 1,75 em zona industrial e ou de armazenagem;
K_2 = 1,00 em zona de aglomerado dos tipos C1 e C2.

Fora destas áreas, o K_2 será igual a 0,90, 0,80 ou 0,70, conforme as distâncias, medidas pelo traço das ligações viárias, da área da operação à estrada municipal, regional ou nacional forem, respectivamente, inferiores ou iguais a 300 m, superiores a 300 m e inferiores ou iguais a 750 m ou superiores a 750 m.

3 — Para efeitos do cálculo do valor de *B*, devem ser contabilizadas as áreas ou o comprimento dos arruamentos que confrontam com a área objecto da operação, a dividir por dois quando essa área confronte apenas com um dos lados do arruamento. Os respectivos valores unitários são fixados no artigo seguinte do presente regulamento.

Artigo 21.º

Tabela de compensações por infra-estruturas

1 — Faz parte integrante do presente regulamento a seguinte tabela de compensações por infra-estruturas preexistentes, para cálculo do factor *B*, a qual será actualizada anualmente nos termos do definido no artigo 10.º:

Tipo de infra-estrutura	Valor (em euros)
Faixa de rodagem/estacionamento em semipenetração	9/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em betuminoso	20/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubo azul de 1.ª	20/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubo amarelo de 1.ª	25/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubo azul de 2.ª	12/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubo amarelo de 2.ª	14/m²
Passeios em betonilha esquartelada	30/m²
Passeios em pedra de chão	15/m²
Passeios em microcubo 5 × 5	30/m²
Passeios em lajeado de granito bujardado	100/m²
Guias de granito bujardadas assentes sobre base de betão:	
Guias 100 × 25 × 20	45/m
Guias 100 × 25 × 15	35/m
Guias 100 × 25 × 8	25/m
Guias de betão assentes sobre base de betão	15/m
Rede de águas pluviais	50/m
Rede de saneamento	60/m
Rede de abastecimento de água	35/m

2 — Sempre que a Câmara Municipal manifeste interesse na execução ou melhoramento de vias ou outras infra-estruturas de valor superior ao exigível para a operação urbanística em causa, serão tais obras excedentes deduzidas na *TMU,* conforme o n.º 4 do artigo 2.º No caso de o valor avaliado para estas infra-estruturas ser superior a 80 % da *TMU,* poderá o resto da dedução ser feita no montante da compensação.

Artigo 22.º

Compensação em espécie

1 — Sendo o pagamento da compensação feito em espécie, deverá ser determinado o seu montante, tendo em conta a realização de uma avaliação a efectuar pela comissão de avaliações, especificamente constituída para o efeito. Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas deverão ser liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

2 — O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Pagamento de diferencial

Sempre que da avaliação resulte um valor inferior ao calculado através da aplicação da fórmula constante do artigo 20.º do presente regulamento, o loteador ficará obrigado a pagar a respectiva diferença.

Artigo 24.º

Diferença

Verificando-se que da avaliação efectuada resultou um valor superior ao calculado nos termos artigo 20.º do presente regulamento, a Câmara Municipal somente compensará o loteador da diferença, ou parte dela, quando a substituição por espécie for do seu especial interesse.

Artigo 25.º

Compensação em espécie e prossecução de interesse público

À Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução dos respectivos interesses públicos.

Artigo 26.º

Comissão arbitral

Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 do artigo 22.º não for aceite pela Câmara Municipal, ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, a constituir nos termos do artigo 118.º do RJUE.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e complementares

Artigo 27.º

Dúvidas

As dúvidas de interpretação do presente regulamento municipal serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal, que poderá delegar no seu presidente da Câmara com poderes de subdelegação noutro membro do órgão executivo municipal.

Artigo 28.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao preceituado no presente regulamento, nomeadamente a fórmula de cálculo a aplicar para a determinação da taxa de urbanização constante do artigo 4.º da tabela anexa ao Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Penafiel.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Nota justificativa da taxa municipal de urbanização e compensações

1 — *Taxa municipal de urbanização (TMU) referente ao pedido de licenciamento/autorização.* — Os parâmetros subjacentes à quantificação da taxa municipal de urbanização (TMU) estão relacionados com variáveis de duas naturezas diferentes. Por um lado, variáveis de natureza física referentes às próprias características de cada operação (localização e natureza das áreas a construir) e, por outro, variáveis de natureza económico-financeira, que se prendem com a estrutura de custos dos serviços do município que intervêm na análise de cada operação.

Variáveis de natureza física. — Quanto às variáveis de natureza física, é legítimo distinguir duas forças de grandeza: localização e tipo de utilização.

No que concerne ao factor localização, parece-nos sensato distinguir entre construção a erigir fora ou dentro de um perímetro urbano a definir, considerando que esta distinção ressalvará aspectos de natureza social — minorando o impacto da TMU em urbanizações periféricas, cujos valores patrimoniais são expectavelmente inferiores — e de ordenamento territorial, por via da promoção/enquadramento das políticas de crescimento urbanístico do município.

Relativamente ao tipo de utilização das áreas a construir, entendeu o município estratificar o tipo de construção no âmbito da utilização pretendida, de forma a onerar as operações que tradicionalmente impliquem maior intervenção ao nível das infra-estruturas.

Variáveis de natureza económico-financeira. — No âmbito da legislação em vigor acima referenciada, efectuou o município uma simulação dos custos globais/departamentais inerentes às operações de análise, enquadramento e licenciamento de urbanização, considerando, nomeadamente:

a) Os custos directos com o pessoal do Departamento de Gestão Urbanístico;
b) Os custos de funcionamento/estrutura do referido Departamento *(overheads);*
c) Os custos indirectos, imputados ao Departamento de Gestão Urbanístico pelos restantes departamentos com ele relacionados (exemplo: Tesouraria, Contabilidade, outros).

2 — *Taxa de compensação (TC) devida pela não cedência ao município de áreas para a implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas.* — Neste âmbito, a compensação dependerá do valor correspondente às áreas que deveriam ter sido cedidas ao município mas que, pelo facto de o prédio a lotear já estar servido pelas devidas infra-estruturas ou pelo facto de não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos no referido prédio, não o foram, tal como preconizado pelo artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua versão actualizada.

Variáveis de natureza física. — Também para esta taxa concorrem variáveis de natureza distinta, entre as quais de natureza física, essencialmente relacionadas com a localização, considerando:

i) A capacidade construtiva no âmbito do Plano Director Municipal; e
ii) A centralidade e acessibilidade inerente.

Concorre para a formação da taxa, caso existam, a soma dos valores a pagar por cada tipo de infra-estruturas preexistentes, por forma a promover a imputação equitativa dos custos calculados pelo município.

Variável de natureza legal. — Decorrente da área total, objecto de compensação, que deverá ser cedida para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, conforme o PDM e ou o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Variáveis de natureza económico-financeira. — No âmbito da legislação em vigor acima referenciada, efectuou o município uma simulação dos custos globais/departamentais inerentes às operações de análise, enquadramento e cálculo das respectivas compensações, considerando, nomeadamente:

a) Os custos directos com o pessoal do Departamento de Gestão Urbanístico;
b) Os custos de funcionamento/estrutura do referido Departamento *(overheads);*
c) Os custos indirectos, imputados ao Departamento de Gestão Urbanístico pelos restantes departamentos com ele relacionados (exemplo: Tesouraria, Contabilidade, outros);
d) Os investimentos previstos no PPI (plano plurianual de investimentos) relacionados com áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, e custos com eles conexos, nomeadamente encargos financeiros e amortizações.

8 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Alberto Fernando da Silva Santos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso (extracto) n.º 20 565/2007

Contratação de pessoal a termo resolutivo certo — Renovação

Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 1 de Outubro de 2007, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Susana Cristina Guedes Borges Martins, a exercer funções na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira de engenheira, da área do ambiente, por mais 12 meses, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2007.

8 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Nuno Manuel Sousa Pinto de Carvalho Gonçalves.*

2611056157

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 20 566/2007

Concurso interno de acesso geral para provimento de dois lugares de canalizador principal do grupo de pessoal operário qualificado

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 4 de Setembro de 2007, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para provimento de dois lugares de canalizador principal do grupo de pessoal operário qualificado.

2 — Ao presente concurso são aplicadas as regras constantes nos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 238/99, de 25 de Junho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

3 — O concurso visa exclusivamente o preenchimento das vagas mencionadas, esgotando-se com o seu provimento.

4 — O local de trabalho será na sede da EMARP — Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, e os lugares a prover serão remunerados pelo escalão fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

5 — São condições de admissão estar provido na categoria anterior há pelo menos seis anos classificados no mínimo de *Bom,* nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Portimão, o qual, bem como a documentação que o deva acompanhar, poderá ser entregue pessoalmente nesta Câmara Municipal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, no qual deverão constar os seguinte elementos:

a) Identificação completa (nome, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte e residência);
b) Habilitações literárias;
c) Identificação da categoria, entidade onde presta serviço, natureza do vínculo, nível e escalão em que se encontra posicionado, bem como menção do lugar a que concorre, fazendo referência ao presente *Diário da República;*
d) Classificação de serviço nos últimos seis anos.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Declaração do serviço de origem, autenticada, em que se especifiquem as situações referidas nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior;
b) Certificado das habilitações literárias;
c) A declaração exigida na alínea *a*) deste número é dispensada aos funcionários do quadro da Câmara Municipal de Portimão, desde que os documentos constem do seu processo individual.

8 — A selecção dos candidatos será feita por prova prática de conhecimentos, de acordo com o conteúdo funcional da carreira (despacho